

XXXIII SEMANA
CONTÁBIL
SECOFEM 2026
E FISCAL
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

Módulo 31 - Gestão de Convênios: da Celebração à Prestação de contas (Enfoque na Legislação do Estado do Pará)

Organização e Realização:



SECRETARIA DA
FAZENDA



Sumário

1 Legislação, Definição e Celebração do Convênio

2 Execução do Convênio

3 Acompanhamento e Fiscalização

4 Prestação de Contas de Convênio

Sumário

1 Legislação, Definição e Celebração do Convênio

2 Execução do Convênio

3 Acompanhamento e Fiscalização

4 Prestação de Contas de Convênio

❖ LEGISLAÇÃO

Decreto nº 3.302/23 - Regulamenta as transferências voluntárias de recursos do Estado do Pará mediante convênios e as parcerias sem transferência de recursos, por meio da celebração de termo de cooperação técnica ou acordo de adesão.

Resolução nº 19.472/22 - TCE/PA – Fixa o valor para o encaminhamento da prestação de contas de recursos repassados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (...).

Resolução nº 19.677/24 – TCE/PA - Módulo de Transferências Voluntárias.

❖ LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 101/00 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Lei nº 11.141/25 - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

Lei nº 14.133/21 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Lei nº 6.286/00 - Proíbe a celebração de convênios do Estado do Pará com municípios em atraso com o pagamento do funcionalismo público e a prestação de contas aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dá outras providências.

Lei nº 13.146/15 - Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência.

❖ O QUE É UM CONVÊNIO?

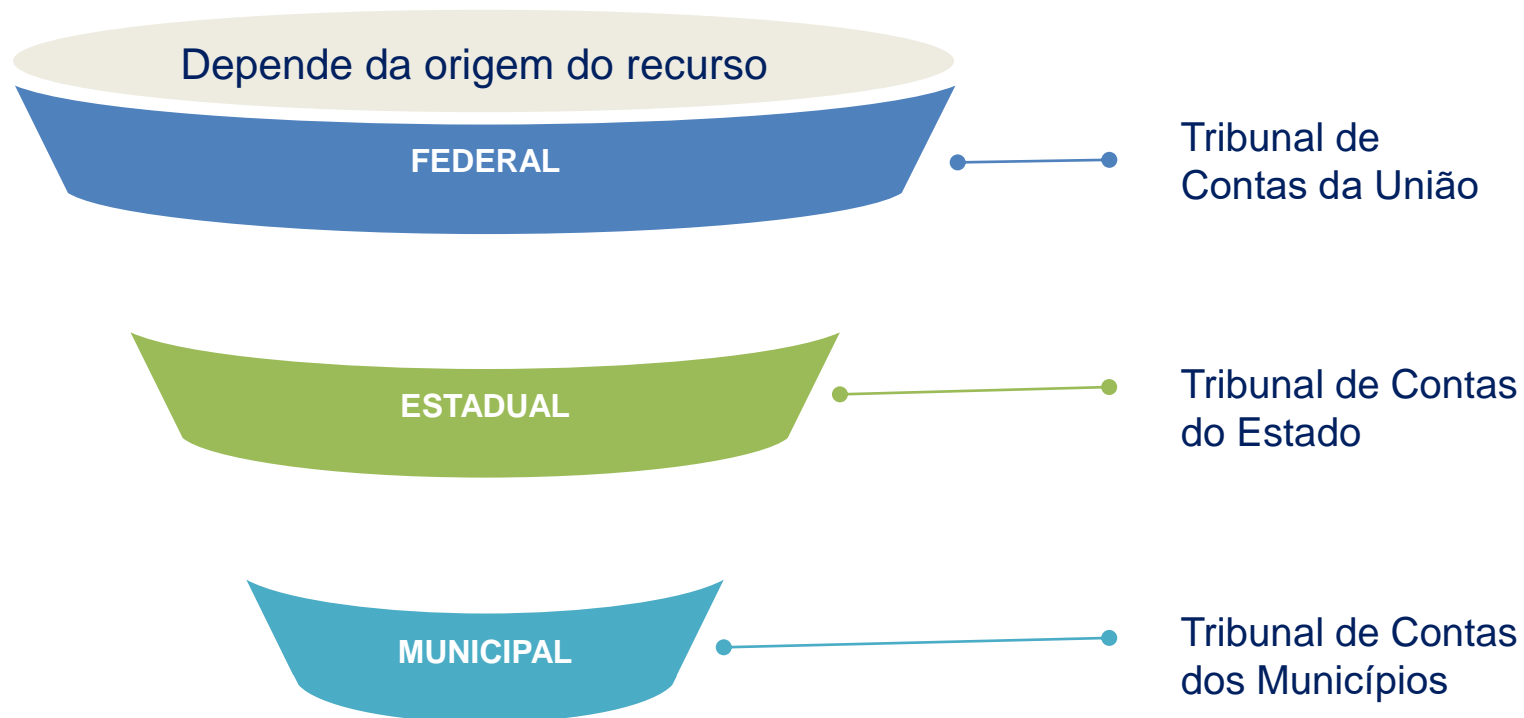
É a entrega de recursos financeiros a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira.

Art. 25 da LRF

Convênio é instrumento que formaliza a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento...e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública estadual e, de outro, órgão ou entidade de qualquer esfera de governo.

Decreto nº 3.302/2023

QUEM FISCALIZA?



❖ REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

COMPETE AO CONCEDENTE



DL n. 3.302/2023



Analisar, enquadrar e aprovar a documentação técnica, institucional e jurídica das propostas apresentadas pelo Conveniente, inclusive projeto básico.



Comprovar a existência de dotação orçamentária específica.



Parecer jurídico favorável do órgão jurídico do concedente.

❖ RESPONSABILIZAÇÃO - PARECERES OMISSOS

É causa de responsabilização dos gestores principais do órgão concedente a celebração rotineira de convênios baseada em pareceres omissos quanto ao exame da viabilidade do projeto, da capacidade técnica e operacional do conveniente e da adequabilidade dos preços propostos.

Acórdão TCU nº 2.991/2018 – Plenário.

❖ REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

COMPETE AO CONVENIENTE



DL n. 3.302/2023
LC n. 101/2000
Lei n. 11.141/2025



A previsão de contrapartida.



A comprovação de que se acha em dia quanto ao pagamento: tributos, empréstimos e financiamentos, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.



A comprovação do cumprimento dos limites constitucionais: educação e saúde.



A ausência de débitos previdenciários e assistenciais.



Encaminhar ao Concedente as suas propostas.

❖ CONDIÇÕES PRÉVIAS DO PROPONENTE

Alerta a Sudene, no sentido de que: a) analise os aspectos técnicos e financeiros dos planos de trabalho propostos, de modo a certificar a viabilidade do empreendimento e a compatibilidade dos preços com os praticados do mercado.

Acórdão TCU nº 3.971/2010 – Primeira Câmara.

Determinação ao INCRA/DF para que certifique-se de que os custos previstos para a execução do projeto são compatíveis com os valores de mercado, em respeito ao princípios da economicidade.

Acórdão TCU nº 1.847/2010 – Primeira Câmara.

❖ VEDAÇÕES



DL n. 3.302/2023

LC n. 101/2000

Lei n. 11.141/2025

Lei n. 6.286/2000



Órgãos/entidades cadastradas como filiais (CNPJ), entre órgãos/entidades integrantes do orçamento fiscal e seguridade social do Pará, e com entidades privadas sem fins lucrativos.



Transferência voluntária para pagamento de pessoal / com entes em situação de mora ou inadimplência com o Pará.



Transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.



Com Municípios que estiverem em atraso com: pagamento do funcionalismo público municipal, e em atraso com prestação de contas junto ao TCEPA ou TCMPPA.



Celebrar mais de um instrumento de convênio para o mesmo objeto.

❖ CELEBRAÇÃO COM ENTES IMPEDIDOS

O TCU deu ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo acerca de falhas verificadas na Coordenação Geral de Convênios quanto à celebração de novo acordo de transferência voluntária com convenientes que se encontravam em mora no dever de prestar contas de ajustes anteriores.

Acórdão TCU nº 1.545/2012 – Plenário.

❖ CONTRAPARTIDA DO CONVENENTE

- Percentuais mínimo de contrapartida financeira:

Percentual	Municípios
4%	Com até 50.000 habitantes.
5%	Entre 50.001 a 100.000 habitantes.
10%	Para os demais.

Art. 27, § 3º, I, II e III, da Lei n. 11.141/2025.

❖ PLANO DE TRABALHO

✓ Deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – justificativa para a sua execução;

II - descrição completa do objeto, das metas e das etapas ou fases, com previsão de início e fim;

III - plano de aplicação dos recursos financeiros.

IV - cronograma de desembolso;

V - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto;

VI – para obras e serviços de engenharia: projeto básico, projeto executivo, planta de localização da obra, regularidade fundiária do imóvel, relatório fotográfico do local, licença ambiental, orçamento detalhado, e ART e/ou RRT dos projetos e orçamentos;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Art. 10, do Decreto nº 3.302/2023.

❖ PLANO DE TRABALHO GENÉRICO

É cogente reconhecer que existe grande dificuldade em se fiscalizar a correta aplicação dos recursos nesse tipo de convênio, em que o objeto é amplo - "ações de saúde" -, não possui metas etapas ou fases e que o plano de aplicação dos recursos é tão vago quanto.

Acórdão TCE-PA nº 50.170/2012.

Exija que o Plano de Trabalho do convênio seja elaborado de maneira detalhada, nos exatos termos do art. 116, da Lei nº. 8.666/93.

Acórdão TCE-PA nº 56.922/2017.

❖ CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Verificou-se que existem problemas em todas as etapas que envolvem as transferências voluntárias: pactuação, execução e fiscalização. Estes problemas aparecem em diferentes graus em cada unidade gestora, mas de forma geral, dizem respeito a falhas no cumprimento da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto Estadual nº 870/2013.

Acórdão TCE-PA nº 62.019/2021.

❖ FALHAS NA CELEBRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

TCU aplicou multa ao Secretário do Ministério da Economia e a outros dois agentes públicos pelos seguintes fatos:

- Não instauração de Tomadas de Contas Especiais;*
- Fiscalização deficiente dos Convênios;*
- Celebração de convênios com entidades impedidas;*
- Celebração de 230 convênios, embora tivesse elevado estoque de prestações de contas anteriores pendentes de análise.*

Acórdão TCU nº 8.494/2021 – Segunda Câmara.

❖ FRAGILIDADES NA FASE PRÉVIA À FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS

- ✓ Não observância dos dispositivos previstos na LDO e demais normativos.
- ✓ Baixa capacidade dos convenentes para elaboração e execução dos projetos.
- ✓ Deficiências no processo de avaliação da capacidade técnica dos convenentes.
- ✓ Plano de Trabalho insuficientemente detalhado.
- ✓ Metas insuficientemente descritas (quantitativamente e qualitativamente).
- ✓ Descrição insuficiente da condição de carência dos recursos.
- ✓ Falta de comprovação da existência de contrapartida.
- ✓ Orçamento subestimado ou superestimado.
- ✓ Celebração de convênios sem tempo hábil para realizar o repasse dos recursos essenciais à sua operação.
- ✓ Deficiência no controle de conformidade legal na emissão dos pareceres pelo órgão concedente.

Sumário

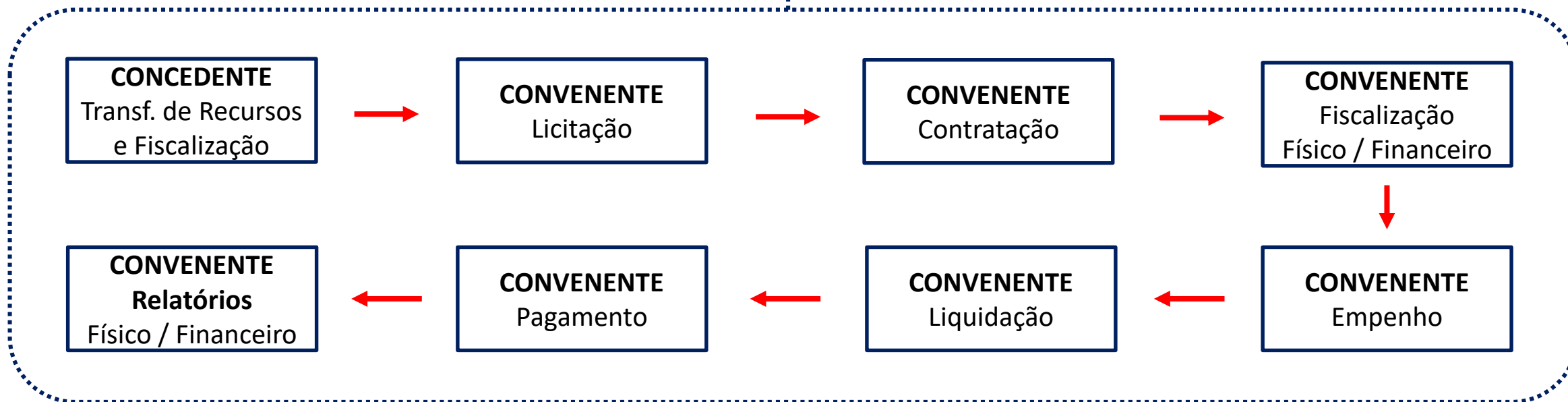
1 Legislação, Definição e Celebração do Convênio

2 **Execução do Convênio**

3 Acompanhamento e Fiscalização

4 Prestação de Contas de Convênio

❖ EXECUÇÃO DE CONVÊNIO



❖ DA EXECUÇÃO

- ✓ Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo o convenente, obrigatoriamente, prestar contas ao Estado do Pará e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA).

Art. 18, do Decreto nº 3.302/2023.

❖ DA EXECUÇÃO

- ✓ As parcelas dos recursos transferidos no âmbito do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho aprovado, atendidas às demais exigências legais aplicáveis.

Art. 19, do Decreto nº 3.302/2023.

❖ DA EXECUÇÃO

- ✓ As receitas financeiras auferidas na forma do §1º deste artigo serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste e, salvo previsão contrária no instrumento, independe de aditamento.
- ✓ Os rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computados como contrapartida financeira.

Art. 21, do Decreto nº 3.302/2023.

❖ DA EXECUÇÃO

- ✓ A utilização dos recursos em desconformidade com o pactuado no convênio ensejará a obrigação para o conveniente devolvê-los devidamente atualizados, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês da efetivação da devolução, depositados na conta bancária específica do ajuste.

Art. 21, do Decreto nº 3.302/2023.

❖ DA EXECUÇÃO

- ✓ Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou quando expressamente estabelecido de forma diversa pelo plano de trabalho, o conveniente deverá iniciar a execução do objeto do convênio dentro de 20 (vinte) dias úteis a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos previstos no cronograma de desembolso.
- ✓ Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o prazo para o início de execução do convênio deverá ocorrer em até 80 (oitenta) dias úteis, contados do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos pelo conveniente.

Art. 23, do Decreto nº 3.302/2023.

❖ DA EXECUÇÃO

- ✓ No convênio que preveja a liberação de recursos em duas ou mais parcelas, os empenhos referentes à segunda parcela e às posteriores deverão ocorrer somente se a execução do plano de trabalho estiver em conformidade com o pactuado e após a execução física de 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.

Art. 26, do Decreto nº 3.302/2023.

❖ DA EXECUÇÃO

- ✓ Caso verificado, por ocasião da liberação de recursos ou da apresentação da prestação de contas parcial, que o objeto foi executado em percentual inferior a 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente, a liberação das parcelas subsequentes ficará condicionada:

I - à apresentação de justificativa técnica idônea, com os documentos comprobatórios, pelo conveniente para o atraso na execução do objeto, e desde que não tenha concorrido de maneira culposa ou dolosa para a inexecução;

II - à execução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das parcelas liberadas anteriormente; e

III - à autorização expressa do concedente, que deverá avaliar critérios de conveniência e oportunidade e a concretização do interesse público na continuidade do convênio.

Art. 26, do Decreto nº 3.302/2023.

❖ ATRIBUIÇÕES DO CONCEDENTE

CONCEDENTE



DL n. 3.302/2023



Monitorar, acompanhar e fiscalizar o convênio, além de avaliar a execução e os resultados.



Transferir recursos financeiros, conforme cronograma.



Verificar a realização do procedimento licitatório ou cotação prévia de preço no mercado pelo conveniente.



Proceder à execução orçamentária e financeira necessária aos convênios e os devidos registros nos sistemas.

❖ ATRIBUIÇÕES DO CONCEDENTE

CONCEDENTE



DL n. 3.302/2023



Acompanhar a execução do objeto conveniado, assim como verificar a regularidade da aplicação das parcelas de recursos anteriores, incluindo a contrapartida, de acordo com o plano de trabalho, condicionando a continuidade da liberação das posteriores, quando for o caso.



Exercer a prerrogativa de assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade.

❖ ATRIBUIÇÕES DO CONVENENTE

CONVENENTE



DL n. 3.302/2023



Executar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no convênio.



Fornecer ao concedente, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e a avaliação do processo.



Contabilizar e guardar os bens remanescentes do convênio e manifestar o seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental.



Permitir que servidores do órgão concedente e dos Tribunais de Contas tenham livre acesso aos processos, documentos e informações relacionados aos acordos regulamentados pelo decreto, bem como aos locais onde o objeto desses acordos está sendo executado.

❖ ATRIBUIÇÕES DO CONVENENTE

CONVENENTE



DL n. 3.302/2023



Não celebrar contratos ou convênios com entidades impedidas de receber recursos públicos estaduais para a consecução do objeto do ajuste.



Responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos.



Realizar procedimento licitatório ou cotação prévia de preço.



Responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no convênio ou instrumento congênere, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública estadual .

❖ PUBLICAÇÕES

- ✓ CONCEDENTE – Eficácia do Convênio - **Publicação no DOE - 10 dias após a assinatura.**
- ✓ CONCEDENTE – Comunicar a celebração a **ALEPA e ao TCE-PA - 15 dias da data de sua celebração.**
- ✓ CONCEDENTE E CONVENENTE – Termo Aditivo - **Publicação no DOE e Sítio Eletrônico – 10 dias após a assinatura.**
- ✓ CONCEDENTE E CONVENENTE – Informações do convênio celebrado, eventual valor devolvido, causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto (extinção ou rescisão do instrumento) - **Divulgar em sítio eletrônico oficial.**

❖ VEDAÇÕES



DL n. 3.302/2023



A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.



O pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal do Conveniente, por serviços de consultoria ou assistência técnica.



O aditamento com alteração do objeto, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado.



A utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida.



A realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio.

❖ VEDAÇÕES



DL n. 3.302/2023



A realização de pagamento em data posterior à vigência do convênio, salvo se o fato gerador da despesa ocorreu durante a vigência do convênio pactuado e desde que expressamente autorizada pelo Concedente.



A atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos.



A realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.



A realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e desde que prevista no plano de trabalho.

❖ SAQUES EM ESPÉCIE

O saque em espécie da conta bancária do convênio compromete o estabelecimento do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado, não permitindo a comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, o que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Acórdão TCE-PA nº 61.011/2020.

❖ SAQUES EM ESPÉCIE

A realização de saque em espécie, conjugada à existência de comprovantes de despesa extemporâneos e inconsistentes, compromete a aferição do liame causal entre os repasses de recursos estaduais e o resultado apontado na fiscalização.

Acórdão TCE-PA nº 64.477/2023.

❖ NEXO CAUSAL

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de exigir do gestor público a demonstração do nexo causal entre os recursos públicos federais repassados por meio de convênios ou instrumentos congêneres e a efetiva realização de despesas para a consecução do objeto avençado custeadas com o dinheiro federal.

Em consequência, a congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas.

Acórdão TCU nº 469/2022 – Segunda Câmara.

❖ NEXO CAUSAL

O pagamento de despesas conveniais em espécie não representa óbice intransponível ao aferimento do nexo causal entre os recursos conveniais e as despesas realizadas, desde que apresentadas provas que permitam inferir, ainda que indiretamente, que os recursos foram aplicados na finalidade ajustada.

Acórdão TCE-PA nº 64.608/2023.

❖ RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO COMO CONTRAPARTIDA

O TCU determinou a um município que não utilizasse os rendimentos de aplicação financeira dos recursos recebidos como redutor do montante da contrapartida municipal.

Acórdão TCU nº 1.870/2007 – Segunda Câmara.

❖ NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual - extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento - sobre o valor dos recursos corretamente aplicados.

Acórdão TCU nº 6.990/2023 – Primeira Câmara.

❖ PAGAMENTO ANTECIPADO

A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), aplicação de sanção aos responsáveis.

Acórdão TCU nº 3.328/2023 – Segunda Câmara.

❖ LIQUIDAÇÃO

O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços ou aquisições sem previsão contratual afronta os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 36, §§ 1º e 2º, do Decreto 93.872/1986 e constitui irregularidade grave, apta a ensejar sanção aos responsáveis.

Acórdão TCU nº 1.488/2023 – Plenário.

❖ ATESTO

Não havendo o atesto das referidas notas fiscais, descumpre-se o art. 63, §2º da Lei n. 4.320/1964, que condiciona a liquidação da despesa à apresentação dos comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, não sendo este mero requisito formal, mas sim, requisito de validação de que aquilo que consta na nota foi realmente entregue pelo fornecedor.

Acórdão TCE-PA nº 62.743/2022.

❖ ATESTO

O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito do contratado ao crédito é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação pela execução do objeto, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.

Acórdão TCU nº 2.840/2023 – Segunda Câmara.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) o ateste da execução de serviços em quantidades maiores que as efetivamente executadas.

Acórdão TCU nº 3.768/2022 – Segunda Câmara.

❖ SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções.

Acórdão TCU nº 18.587/2021 – Primeira Câmara.

❖ EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO

No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor convenente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto ela não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de se realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviço para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.

Acórdão TCU nº 9.665/2023 – Segunda Câmara.

❖ CONDUTA OMISSIVA DO GESTOR

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Acórdão TCU nº 2.915/2023 – Primeira Câmara.

❖ DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL

Verificada a contratação de serviços superfaturados, impõem-se a devolução na proporção dos recursos estaduais repassados, não podendo ser alcançados os valores da contrapartida prevista no ajuste.

Acórdão TCE-PA nº 63.675/2022.

A ocorrência de dano erário decorrente da execução parcial do objeto conveniado acarreta a irregularidade das contas e a condenação à devolução do valor correspondente, proporcionalmente aos recursos estaduais repassados, não podendo ser alcançados os valores da contrapartida prevista no ajuste.

Acórdão TCE-PA nº 63.960/2022.

❖ **PRINCIPAIS FALHAS NA FASE DE EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS**

- ✓ Não aplicação ou não comprovação da contrapartida.
- ✓ Ausência de aplicação de recursos do convênio no mercado financeiro.
- ✓ Utilização dos rendimentos como contrapartida ou em finalidade adversa do objeto.
- ✓ Utilização de recursos em outra finalidade para posterior ressarcimento.
- ✓ Alteração do objeto do convênio sem autorização, prévia, do órgão repassador.
- ✓ Fracionamento de despesas com fuga à modalidade de licitação.
- ✓ Realização de despesas fora da vigência do convênio.
- ✓ Pagamento antecipado a fornecedores de bens e serviços.
- ✓ Pagamento sem o atesto que comprove o recebimento do objeto.
- ✓ Saque total dos recursos e pagamento em espécie.
- ✓ Não atingimento das metas físicas.

❖ RECOMENDAÇÃO AOS CONVENIENTES



1

Mapear fluxos e processos pertinentes às licitações e contratos com o objetivo de identificar dificuldades e redesenhar processos, visando agilidade.

2

Estruturar o setor de convênios e licitações promovendo, sempre que possível, gestão por competências.

3

Promover programa de educação continuada em procedimentos licitatórios, gestão e fiscalização de contratos, execução de despesas públicas e gestão de convênios.

Sumário

1 Legislação, Definição e Celebração do Convênio

2 Execução do Convênio

3 **Acompanhamento e Fiscalização**

4 Prestação de Contas de Convênio

❖ INFORMAÇÕES IMPORTANTES QUANTO AO FISCAL

Designação de fiscal mediante expedição de portaria. (art. 34, §1º, I)



Qualificação técnica compatível com o objeto. (art. 34, §2º)



Analisar e aprovar em relatório técnico readequações no projeto. (art. 35, V)



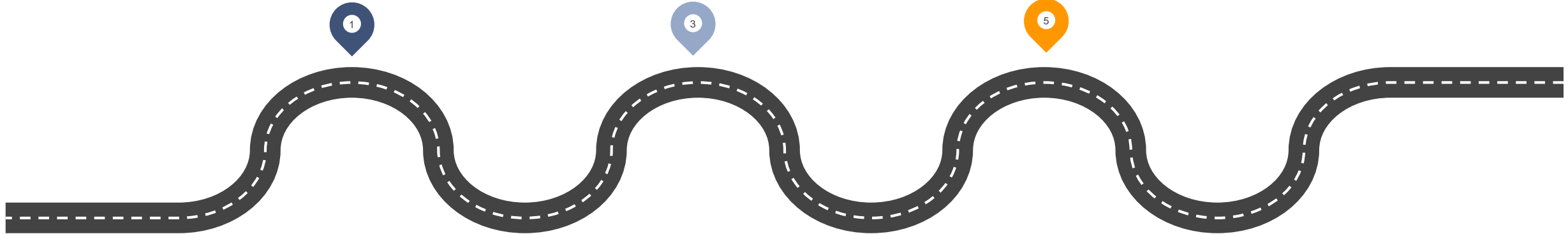
Servidor público, preferencialmente, efetivo ou empregado público / participação análise do plano de trabalho. (art. 34, §1º, II)



Acompanhar a fiscalização conforme plano de trabalho. (art. 35, II)



Emitir termo de conclusão atestando o término do ajuste. (art. 35, VIII)



❖ DESIGNAÇÃO DO FISCAL

✓ A designação do fiscal observará o seguinte:

- I - formalização por meio de portaria específica, providenciada a respectiva publicidade;
- II - atribuição do encargo, preferencialmente, a servidor público efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do concedente, que tenha participado da análise do plano de trabalho.

Art. 34, do Decreto nº 3.302/2023.

❖ **ATRIBUIÇÕES DO FISCAL**

I - ensejar as ações para que a execução física e financeira do ajuste ocorra conforme previsto no plano de trabalho;

II - acompanhar a execução do convênio ou instrumento congêneres, responsabilizando-se pela avaliação de sua eficácia;

III - verificar a adequação da aquisição de bens e a execução dos serviços, observando o estabelecido no ajuste e a compatibilidade da qualidade e quantidade apresentada pelo conveniente com o efetivamente entregue ou executado;

IV - prestar, sempre que solicitado, informações sobre a execução dos convênios ou instrumentos congêneres sob sua responsabilidade;

❖ **ATRIBUIÇÕES DO FISCAL**

V - analisar e aprovar, de forma fundamentada e justificada em relatórios técnicos, as eventuais readequações do plano de trabalho e, no caso de obras e serviços de engenharia, nos projetos básicos quando houver modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços;

VI - verificar o cumprimento dos prazos de prestação de contas dos ajustes, efetuar as devidas análises e encaminhar os respectivos documentos ao ordenador de despesa, para deliberação;

VII - zelar pelo cumprimento integral do ajuste; e

VIII - emitir termo de conclusão atestando o término do ajuste.

Art. 35, do Decreto nº 3.302/2023.

❖ ATRIBUIÇÕES DO FISCAL

- ✓ Quando não dispuserem nos quadros servidores públicos efetivos e/ou empregados públicos com capacidade técnica e operacional ou em número suficiente, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual poderão, para a celebração e o acompanhamento dos convênios:

I - subsidiar-se de outro órgão ou entidade do Poder Executivo estadual, preferencialmente através de termo de cooperação técnica, para a disponibilização de servidor que possua a qualificação técnica necessária para fiscalizar o convênio durante o período de sua vigência; e/ou

II - contratar prestadores de serviços específicos para realização de serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, considerados atividades operacionais para apoio à decisão dos gestores responsáveis pelos convênios.

Sumário

1 Legislação, Definição e Celebração do Convênio

2 Execução do Convênio

3 Acompanhamento e Fiscalização

4 **Prestação de Contas de Convênio**

❖ QUEM É O RESPONSÁVEL PELA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS?



❖ RESPONSABILIDADE DE PRESTAR CONTAS

- ✓ Cabe ao **atual representante legal do convenente** prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores.
- ✓ Na impossibilidade de atender ao disposto no § 4º deste artigo, deverá ser apresentado ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.
- ✓ Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

Art. 41, § 4º, § 5º e § 6º, do Decreto nº 3.302/2023.

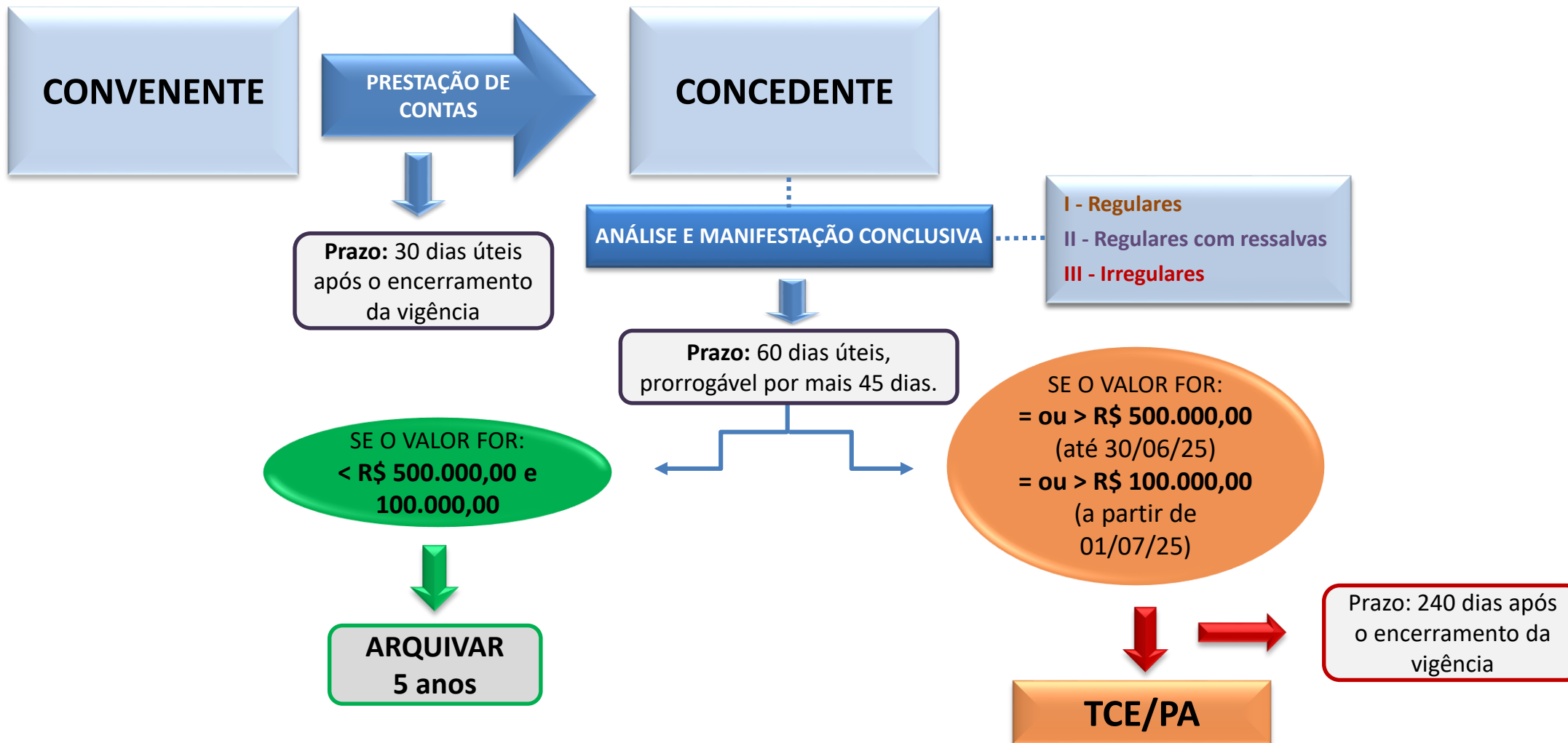
❖ MEDIDAS A ADOTAR PELO PREFEITO SUCESSOR

Deveres do Prefeito sucessor no caso de inadimplemento do antecessor.

Compete ao prefeito sucessor adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. As medidas legais de que trata a Súmula-TCU 230 não se limitam à propositura de ações de improbidade ou de representações ao Ministério Público, devendo o gestor demonstrar o impedimento de prestar contas e solicitar a instauração de tomada de contas.

Acórdão TCU nº 7.264/2021 – Primeira Câmara.

❖ ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



❖ ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

COMPETE AO CONCEDENTE



Analisar e aprovar, com ou sem ressalvas, a prestação de contas dos recursos aplicados.



Notificar o conveniente quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada irregularidade dos recursos públicos transferidos, e instaurar, se for o caso, a competente tomada de contas especial.



Exercer a prerrogativa de assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; .

COMPETE AO CONVENIENTE



Prestar contas dos recursos destinados à consecução do objeto do convênio nos prazos previstos no instrumento e na legislação de regência.

❖ AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONCEDENTE

A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na(s) unidade(s) técnica(s) responsável(is) do concedente, entre elas a de Controle Interno, as quais emitirão pareceres para subsidiar a aprovação ou não das contas pelo ordenador de despesas, abordando os seguintes aspectos:

I - Técnico, quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio; e

II - Financeiro, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

❖ ANÁLISE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...) Na avaliação de prestação de contas de recursos repassados à conta de convênios, não ficasse restrita à mera análise documental, sendo imprescindível a fiscalização in loco da execução do objeto conveniado.

Acórdão TCU nº 1.852/2006 – Segunda Câmara.

❖ COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO MÓDULO DO TCEPA

RESOLUÇÃO 19.677/2024

Anexo I - Documentos da celebração

Anexo II - Documentos da execução

Anexo III - Documentos prestação de contas

Anexo IV - Documentos medidas administrativas e TCEs

Anexo III - Documentos da prestação de contas

Tabela 1 – Rol de responsáveis (1 doc);

Tabela 2 – Procedimentos licitatórios (26 doc);

Tabela 3 – Propostas e contratações de licitantes (11 doc);

Tabela 4 – Comprovantes de receitas e despesas (11 doc);

Tabela 5 – Informações patrimoniais (6 doc);

Tabela 6 – Informações de beneficiários (2 doc);

Tabela 7 – Relatório de execução emitido pelo conveniente ou organização da sociedade civil parceira (13 doc);

Tabela 8 – Controle Interno do órgão concedente (4 doc).

❖ FRAGILIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS

- ✓ **Documentação Incompleta:** Falta de documentação adequada para comprovar despesas e atividades realizadas no âmbito do convênio.
- ✓ **Erros de Cálculo:** Apresentação de cálculos incorretos relacionados a despesas, receitas ou saldo.
- ✓ **Não Conformidade com as Regras do Convênio:** Descumprimento das regras e requisitos estabelecidos no convênio, como prazos, formatos ou procedimentos específicos de prestação de contas.
- ✓ **Falta de Transparência:** Ausência de informações detalhadas e claras sobre a utilização dos recursos.

❖ FRAGILIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS

- ✓ **Falta de Evidência de Execução:** Não apresentação de evidências suficientes que comprovem a execução das atividades planejadas de acordo com o convênio.
- ✓ **Divergências nos Registros Contábeis:** Falha na conciliação dos registros contábeis com as informações fornecidas na prestação de contas, resultando em discrepâncias financeiras.
- ✓ **Parecer Técnico e Financeiro Incompleto:** Apresentação de um parecer técnico e financeiro que não aborda de forma abrangente e adequada os aspectos necessários para uma análise adequada da prestação de contas, incluindo falta de detalhamento nas análises, conclusões insuficientes ou omissão de informações relevantes em ambas as dimensões técnica e financeira.

XXXIII SEMANA
CONTÁBIL
SECOFEM 2026
E FISCAL
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

OBRIGADO!

Organização e Realização:



SECRETARIA DA
FAZENDA

